

28/05/17

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
=====

ASSEMBLEIA REGIONAL

Relatório e parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros, sobre a proposta de Decreto-Regional, emanada do Governo Regional, que regulamenta o "Regime de Concessão de Avals".

1 - Não se levantam dúvidas à Comissão quanto ao enquadramento jurídico da proposta, na medida em que ela encontra o seu fundamento nas alíneas e) e f) do nº1, do artigo 229º, da Constituição e alínea e) do artigo 33º, do Estatuto Provisório.

A Assembleia Regional tem competência para legislar nesta matéria, visto a mesma ser de interesse específico para a Região (alínea a), do nº1 do artigo 229º da Constituição e alínea b) do artigo 22º do Estatuto). A especificidade regional resulta do facto de ser ao Governo Regional que, com base no seu património, cabe avaliar os investimentos regionais, que contribuam para o desenvolvimento económico do Arquipélago.

Salienta-se ainda que sobre o Regime de Avals não existe legislação regional e que a nacional existente (Lei 1/73 de 2 de Janeiro) está ultrapassada pela nova ordem político-económica estabelecida pela Constituição de 1976.

2 - Na análise na generalidade constatou-se que o próprio preâmbulo da proposta define quais as finalidades do diploma, as lacunas que visa colmatar e as consequências que advirão da sua aplicação.

3 - Ao surgir esta proposta provinda do Governo Regional, parece poder entender-se estar nela subjacente o espírito de desejar disciplinar pela via parlamentar uma operação financeira que até aqui vinha estando, por força das circunstâncias a que visava ocorrer, sujeita ao livre arbítrio do executivo. A Comissão é de parecer que o facto de se submeterem à aprovação princípios

que regulam a concessão de avales - que podem ser fundamentais ao desenvolvimento do Arquipélago e que constitucionalmente incumbem à Região - se evitará uma indefinição de critérios que poderia levar a uma excessiva e inconveniente facilidade ou a um carácter restritivo que pudessem conduzir ao sistemático estrangulamento de iniciativas viáveis e legítimas às aspirações de desenvolvimento. Mais do que isso se crê que a vir a ser aprovada esta proposta se impedirão eventuais critérios discriminatórios.

4 - O manter-se por mais tempo o sistema de critérios cuja definição não fosse claramente conhecida, poderia conduzir à criação de expectativas infundamentadas ou à frustração resultante de recusas perfeitamente explicáveis.

5 - Os critérios que na proposta governamental se estabelecem parecem perfeitamente entendíveis na óptica do desenvolvimento regional equilibrado e sem contrariarem as grandes opções do Plano Regional.

De entre elas se destacam:

- Intervenção da administração regional incentivando a concretização de empreendimentos que interessam ao crescimento económico;
- Impedir a concessão de avales a empresas inviáveis;
- Criar condições para que empresas regionais obtenham meios de financiamento;
- Impedir que o aval se transforme em fundo de maneio, ou subsídio.

6 - Não deixa de reconhecer-se que o aval representa sempre um risco para a Região. Entende-se porém que a exigência de parecer favorável da Secretaria Regional responsável pelo sector da respectiva actividade económica, permitirá uma cautela a ter em conta na minimização do risco e que a aprovação por parte do plenário do Governo Regional permitirá a execução de uma política selectiva de gestão. É importante realçar ainda a possibilidade de fiscalização por parte do Governo Regional, tanto no ponto de vista financeiro e económico como no administrativo e técnico, para além das condições consideradas irregulares em que se fazem cessar as responsabilidades da entidade avalizadora.

7 - Atentas as razões aduzidas, a Comissão por unanimidade, é de parecer que o projecto deve merecer aprovação na generalidade.

8 - Na especialidade é-se de parecer, também por unanimidade, que o articulado consubstancia os objectivos da proposta. Entende-se porém fazer as seguintes sugestões:

8.1. Para o nº 2 do artigo 6º, sugere-se a seguinte redacção:

"A contravenção ao disposto no número anterior faz libertar o Governo Regional de garantir as ulteriores operações realizáveis ao abrigo do contrato e implica o vencimento imediato das obrigações/para com as entidades financiadoras." ^{já contraídas}

A alteração sugerida, não alterando o espírito da proposta, entende-se porém, como tecnicamente mais perfeita.

8.2. - Para o artigo 11º sugere-se a seguinte redacção:

"O parecer do Secretário Regional responsável pelo sector de actividade da entidade solicitante do aval, após consulta ao DREPA, incidirá designadamente, sobre os seguintes aspectos:"

Esta alteração introduz um aperfeiçoamento no mecanismo proposto, respeitando o espírito do Decreto-Regional nº 5/78 (Orgânica de Planeamento).

8.3. - Sugere-se a seguinte redacção para o nº1 do artigo 14º:

"As entidades a quem tiver sido concedido o aval da Região enviarão à Secretaria Regional das Finanças, no prazo de 8 dias, salvo impossibilidade devidamente justificada, cópia dos documentos comprovativos das amortizações do capital e dos juros, indicando sempre as correspondentes importâncias que deixam de constituir objecto de garantia da Região.".

Esta sugestão fundamenta-se no facto de se admitir que o prazo proposto, poderá ser em circunstâncias excepcionais, impossível de cumprir. Não deixa de reconhecer-se por outro lado a vantagem do seu cumprimento no mais curto espaço de tempo que for possível e daí se procurar estabelecer um mecanismo que dificulte o seu incumprimento injustificável.

8.4. - Entende-se que dado o seu conteúdo o artigo 20º deveria fazer parte do Capítulo III.

8.5. - A Comissão, para habilitar mais conscientemente o Plenário a discutir e a votar o artigo 21º, solicitou ao Sr. Secretário Regional das Finanças elementos, relativamente à matéria nele referida.

Angra do Heroísmo, aos 17 dias do mês de Maio de 1978

O Presidente da Comissão,

Ass: Renato Moura

O Relator,

Ass: Carlos Teixeira